LEI Nº 1562, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes

I - Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

a) Expediente;

b) Coleta de Lixo;

c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;

d) Fiscalização e Vistoria;

e) Execução de Obras;

f) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único – O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1° de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de

I - 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceder a 3.500 URM;

II - 0,60% (sessenta centésimos por cento), nos demais casos;

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de

- 3% (três por cento) para imóvel localizado na primeira (1ª) zona fiscal;

II - 2% (dois por cento), para imóvel localizado na segunda (2ª) zona fiscal

III - 1% (um por cento) para imóvel localizado na terceira (3ª) zona fiscal;

IV – 0,20% (vinte centésimos por cento) para imóvel localizado na octogésima (80ª) zona fiscal;

V – 0,50% (cinqüenta centésimos por cento), para imóvel localizado na nonagésima primeira (91ª) zona fiscal.

VI – 0,30% (trinta centésimos por cento), para imóvel localizado na nonagésima segunda (92ª) zona fiscal.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, as zonas fiscais terão suas delimitações conforme mapas de nº 01 a 03 anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

I – a 1ª, 2ª e 3ª zonas fiscais correspondem a área urbana do Município de Manoel Viana, obedecendo os limites estabelecidos pelo Plano Diretor Urbano e Rural do Município;

II – a 80ª zona fiscal corresponde a área urbana da vila Lajeado Quebrado, obedecendo os limites estabelecidos pelo Plano Diretor Urbano e Rural do Município;

III – a 91ª 92ª zonas fiscais correspondem a área urbana da vila Barragem do Itu, obedecendo os limites estabelecidos pelo Plano Diretor Urbano e Rural do Município;

§ 4º Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 5º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II – na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situadas fora da 1ª zona fiscal, o valor do hectare e a área real;

III – na avaliação do prédio, o valor de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração o número de pontos atingidos multiplicados pelos metros quadrados da construção multiplicado pelo valor atribuído a cada metro quadrado diminuindo-se a depreciação.

Parágrafo único – No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – quaisquer outros dados informativos

Parágrafo único – as construções terão redução no valor venal com relação ao estado de conservação, segundo os índices abaixo:

a) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para os estados de conservação ótimo e bom;

b) 0,90% (noventa centésimos por cento) para o estado de conservação regular;

c) 1,00% (um por cento) para o estado de conservação mau

Art. 9º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único – Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10- O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11- O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12- Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper.

SEÇAO III

Da Inscriçao

Art. 13- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14- O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15- A inscrição é promovida:

I pelo proprietário;

II pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16- A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 7- Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

– a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, mantendo-se a primitiva.

Art. 18- Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

– quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19- O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20- O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21- O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – Iss

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

– Análise e desenvolvimento de sistemas.

.02 – Programação.

– Processamento de dados e congêneres.

Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporario.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01– Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiólogia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental

4.10 Nutrição.

– Obstetrícia.

4.12 – Odontologia

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

Psicologia

4 7 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7. – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial

10.10 – Distribuição de bens de terceiros

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

2.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza

3 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

– Colocação de molduras e congêneres.

Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

4.10 – 'inturaria e lavanderia

4. 'apeçaria e reforma de estofamentos em geral

Funilaria e lanternagem

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

7.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

7.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros

7.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

7.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica

7.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira

17.20 – Estatística.

7.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

7.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assis-

tência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

– da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 23- O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1° deste artigo, o ISS será devido ao Município de Manoel Viana sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Manoel Viana, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Manoel Viana relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 25- Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1° do art. 22.

Art. 26- São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2° do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1° deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 27- A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, da Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 28- As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo desta Lei

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29- O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30- Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 31- Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32- Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33- Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34- Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35- A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 36- O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37- No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38- No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39- A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40- No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41- Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42- A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43- O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44- O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45- Considera-se ocorrido o fato gerador:

– na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do total partilhável.

Art. 46- Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 47- Contribuinte do imposto é:

– nas cessões de direito, o cedente;

II na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49- São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50- Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 51- A alíquota do imposto é:

– nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II – nas demais transmissões: 3% (três por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 3% (três por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 52- O imposto não incide

– na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53- Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 54- A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55- A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente

I – requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56- A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57- A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58- A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 59- A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60- O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subseqüente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 61- A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62- Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

– colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63- A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único – No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 62, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com valor integral.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64- A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II – em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único – A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 65- A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 66- A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 67- A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único – Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 68- A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único – A Taxa incide ainda, sobre:

– a fixação do alinhamento;

II – aprovação ou revalidação do projeto;

III – a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69- Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único – A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 70- A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71- A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 72- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 73- A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados

Parágrafo único – As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 74- O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 75- Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 76- A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 77- A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 78- Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 77;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 79- A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 20 % (vinte por cento).

§1º A recuperação do custo a ser obtida com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípuo dos proprietários diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 80- Para os efeitos do inciso III do art. 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 81- Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 78 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

SEÇÃO IV

Da Cobrança e Lançamento

Art. 82- Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o art. 73.

Art. 83- Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 78, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 84- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 85- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 82;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1°, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 86- Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 78;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 87- A Contribuição de Melhoria será paga em até tantas parcelas mensais, consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 78, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em URM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de vinte por cento (20%);

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado, com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI

Da Não-Incidência

Art. 88- Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como às suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 89- O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de "meio-fio" e sarjetas.

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art. 90- Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 91- O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V

Da Notificação e Intimação

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 92- Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 93- Ressalvado o disposto no art. 85, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III – por Edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 94- A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 123.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 95- O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 100 desta lei.

TÍTULO VI

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 96- A arrecadação dos tributos será procedida:

– à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo único – A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 97- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de março e agosto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV – as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V – a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 87, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de quinze (15) URM.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 98- Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 99- Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 94, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 153 e 154 desta Lei.

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 100- O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivahdo sonegação;

III – 100 (cem) URM – quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – 200 (duzentas) URM – quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V – 500 (quinhentas) URM – quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – 300 (trezentas) a .000 (um mil) URM:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – 1.000 (um mil) a 3.000 (três mil) URM, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 101- No cálculo das penalidades, as frações de R$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 102- Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, em período de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 103- Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 104- Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 100;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Das Isenções

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 105- São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – idoso (a) e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato por instrumento público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor Urbano e Rural ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 3.500 (três mil e quinhentas) URM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 106- São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 26:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

Art. 107- É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 500 (quinhentas) URM.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 3.000 (três mil) URM.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 108- São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único – O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 109- O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade;

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 110- O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 111- O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 12- Serão excluídos do benefício da isenção fiscal

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 113- Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 4- A Fiscalização Tributária será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 115- Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 116- O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 117- A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 118- Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

– quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 119- O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 120- A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 121- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 122- A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 123- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único – A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 124- O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a vinte e quatro (24) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 125- As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único – O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 126- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único – Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

TÍTULO X

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 127- O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I – com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 128- O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 129- O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

– o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 132;

IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 130- Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 131- A notificação de lançamento conterá:

I – a qualificação do sujeito passivo notificado;

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 132- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único – A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 133- A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único – Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 134- A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 132, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 135- Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único – Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 130.

Art. 136- A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único – O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 137- Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados de sua notificação.

Art. 138- A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 139- As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 140- Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 141- É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPITULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 142- Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 143- A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 144- A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de quinze (15) dias contados da sua apresentação.

Art. 145- Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 146- A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 147- O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 148- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 153 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

100

Art. 149- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 150- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 151- Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 152- O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subseqüentes à primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma prevista no art. 153 desta Lei.

Art. 153- Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único – Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, através de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 154- O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo único – Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 155- Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

Art. 156- O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 157- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 158 – Constam em anexos os seguintes documentos: Imposto sobre serviços de qualquer natureza, Certidões de Zoneamento n° 85, 86 e 87 e A Aplicação da Fórmula de Harper.

Art. 159- Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, principalmente, ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal nº 243/1996, de 17 de dezembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 18 de dezembro de 2007.

HENRIQUE EDILBERTO PORTO
VICE-PREFEITO
Resp.p/Exp.Cfe.Port. 313-2007

Registre-se e Publique-se
Em 18 de dezembro de 2007

Marcius Fabien Silva Nemitz
Secretário de Governo e Planejamento

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Versa o presente Projeto de Lei sobre a regulamentação do Código Tributário do Município de Manoel Viana- CTMMV, fundamentado na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, compreendendo Decretos e Normas Complementares, abordando sobre tributos de sua competência, direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a impostos e rendas que deles derivadas integram o município, sendo aplicado em todo o território municipal. Informa-se ainda que o Código Tributário atual é o que foi instituído em 1996.

Pedimos a esta colenda Casa Legislativa que avaliem e aprovem este projeto de Lei que é de suma importância para o Município.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 18 de dezembro de 2007

HENRIQUE EDILBERTO PORTO
VICE-PREFEITO
Resp.p/Exp.Cfe.Port. 313-2007

Certidão de Zoneamento

Certidão nº 085/2007-0560.
Emissão em 11 de setembro de 2007
Protocolo: 08-13-15, de 10/09/2007.

Certificamos para os devidos fins, que a pedido da parte interessada, foi executada levantamento "*in loco*", onde constatamos que as zonas tributárias localizadas na sede do Município de Manoel Viana, tem as seguintes limitações conforme memoriais descritivos a seguir:

1.ª Zona Tributária – compreende-se como sendo a 1.ª Zona Tributária a área que se inicia no **ponto de n.º "01"**, na esquina formada pela rua Homero Bairro e avenida Walter Jobim, seguindo pelo eixo da avenida Walter Jobim até encontrar a esquina desta com a rua Rui Ramos; do **ponto de n.º "02"**, na esquina formada pela rua Rui Ramos e avenida Walter Jobim, dobra a esquerda seguindo pelo eixo da rua Rui Ramos até encontrar a esquina desta com a rua Assis Brasil Martins de Bitencourt; do **ponto de n.º "03"**, na esquina formada pelas ruas Rui Ramos e Assis Brasil Martins de Bitencourt, dobra a direita seguindo pelo eixo da rua Assis Brasil Martins de Bitencourt, passando pela rua Érico Veríssimo até chegar à cerca que divide os campos do Sr Renato Martini da zona urbana da sede do Município de Manoel; do **ponto de n.º "04"**, na cerca que divide os campos do Sr Renato Martini da zona urbana da sede do Município de Manoel Viana, dobra a esquerda, seguindo pelo cerca até encontrar o final da rua Honório Lemos; do **ponto de n.º "05"**, ao encontrar a rua Honório Lemos dobra-se a esquerda, seguindo pelo seu eixo até encontrar a esquina com a avenida Piraju; do **ponto de n.º "06"**, na esquina formada pela rua Honório Lemos e avenida Piraju, dobra a esquerda seguindo pelo eixo da avenida Piraju até encontrar a parte final da rua José João Saldanha, já no Cemitério Público Municipal; do **ponto de n.º "07"**, na esquina formada pela avenida Piraju e parte final da rua José João Saldanha, dobra a direita seguindo pelo eixo da rua José João Saldanha (sinuosidade) até encontrar a rua Érico Veríssimo; do **ponto de n.º "08"**, na esquina formada pelas ruas José João Saldanha e Érico Veríssimo, dobra a esquerda seguindo pelo eixo da rua Érico Veríssimo até encontrar a esquina das ruas Érico Veríssimo com Assis Brasil Martins de Bitencourt; do **ponto de n.º "09"**, na esquina formada pelas ruas Érico Veríssimo e Assis Brasil Martins de Bitencourt, dobra a direita seguindo pelo eixo da rua Assis Brasil Martins de Bitencourt até encontrar a esquina formada pelas ruas Assis Brasil Martins de Bitencourt e José Maria Machado; do **ponto de n.º "10"**, na esquina formada pelas ruas Assis Brasil Martins de Bitencourt e José Maria Machado, dobra a direita seguindo pelo eixo da rua

José Maria Machado até encontrar a esquina formada pelas ruas José Maria Machado e Benício Guareschi; do **ponto de n.º "11"**, na esquina formada pelas ruas José Maria Machado e Benício Guareschi, dobra a esquerda seguindo pelo eixo da rua Benício Guareschi até encontrar a esquina formada pelas ruas Benício Guareschi e Homero Bairro e do **ponto de n.º "12"**, na esquina formada pelas ruas Benício Guareschi e Homero Bairro, dobra a esquerda seguindo pelo eixo da rua Homero Bairro até encontrar o ponto de n.º "01", na esquina formada pela rua Homero Bairro e avenida Walter Jobim, fechando o caminhamento.

2.ª Zona Tributária – compreende-se como sendo a 2.ª Zona Tributária a área intermediária situada dentro do perímetro urbano e que está fora das áreas de área de abrangência da 1.ª e 2.ª zonas tributárias.

3.ª Zona Tributária: a 3.ª Zona Tributária está dividida em duas partes distintas, conforme memoriais descritivos a seguir:

3.ª Zona Tributária – parte Leste, envolvendo parte da área inundável do rio Ibicuí e Parque Municipal da Restinga – compreende-se como sendo a 3.ª Zona Tributária – parte Leste, a área que se inicia no **ponto de n.º "01"**, na esquina formada pelas ruas Da Praia e Homero Bairro (Pórtico da Praia e Camping Rainha do Sol), seguindo pelo eixo da rua Da Praia até encontrar a esquina desta com a rua Marcirio Ventura de Matos; do **ponto de n.º "02"**, na esquina formada pelas ruas Da Praia e Marcirio Ventura de Matos, dobra a direita seguindo pelo eixo da rua Marcirio Ventura de Matos até encontrar a restinga do Parque Municipal da Restinga e do **ponto de n.º "03"**, na restinga do Parque Municipal da Restinga dobra a direita seguindo por uma linha seca imaginária até encontrar a esquina formada pelas ruas Da Praia e Homero Bairro (Pórtico da Praia e Camping Rainha do Sol), fechando o caminhamento;

3.ª Zona Tributária – parte Oeste, envolvendo parte da área inundável do rio Ibicuí, local conhecido como Parque Municipal das Barreiras e Núcleo Habitacional Favorino Marques – compreende-se como sendo a 3.ª Zona Tributária – parte Oeste, a área que se inicia no **ponto de n.º "01"**, na esquina formada pela avenida Piraju e a parte final da rua Chiquinho Saldanha, seguindo pelo eixo da avenida Piraju até encontrar a reta da cerca que divide a parte Oeste do Núcleo Habitacional Favorino Marques dos campos pertencentes ao Sr Renato Martini; do **ponto de n.º "02"**, no ponto formado pelo eixo da avenida Piraju e a reta da cerca que divide a parte Oeste do Núcleo Habitacional Favorino Marques dos campos pertencentes ao Sr Renato Martini, dobra a esquerda seguindo pelo aramado que divide a parte Oeste do Núcleo Habitacional Favorino Marques dos campos pertencentes ao Sr Renato Martini, até encontrar um canto (de cerca) com aproximadamente

90°; do **ponto de n.° "03"**, no canto (de cerca) de aproximadamente 90°, dobra a esquerda seguindo pelo aramado que divide a parte Sul do Núcleo Habitacional Favorino Marques dos campos pertencentes ao Sr Renato Martini, até encontrar um canto (de cerca) com aproximadamente 90°; do **ponto de n.° "04"**, no canto (de cerca) de aproximadamente 90°, dobra a direita seguindo pelo aramado que divide os terrenos pertencentes a Ivonete Batista Dorneles, parte final da rua José Maria Machado e Parque Municipal das Barreiras dos campos pertencentes ao Sr Renato Martini, até encontrar a margem do rio Ibicuí; do **ponto de n.° "05"**, na margem do rio Ibicuí dobra a esquerda seguindo pela margem até encontrar uma reta imaginária formada pelo prolongamento da rua Chiquinho Saldanha e do **ponto de n.° "06"**, na reta imaginária formada pelo prolongamento da rua Chiquinho Saldanha, dobra a esquerda até encontrar a rua Chiquinho Saldanha, seguindo pelo eixo desta até encontrar o ponto de n.° "01", na esquina formada pela rua Chiquinho Saldanha e a avenida Piraju, fechando o caminhamento.

ALDOMIRO VIEIRA MARTINS
Enc. Setor Topografia
CREA 89.943-TD

CIDADE DE MANOEL VIANA

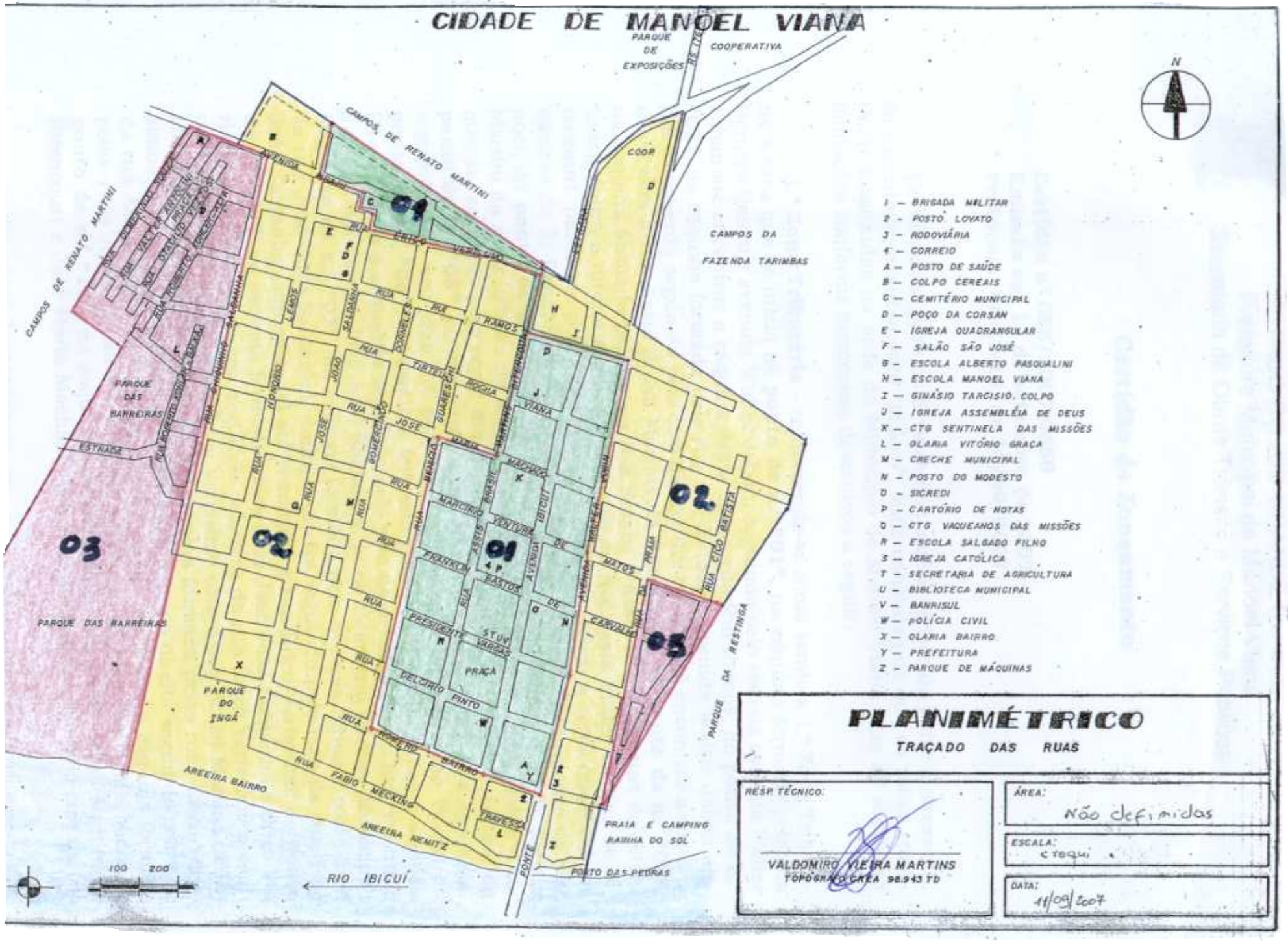

1 — BRIGADA MILITAR
2 — POSTO LOVATO
3 — RODOVIÁRIA
4 — CORREIO
A — POSTO DE SAÚDE
B — COLPO CEREAIS
C — CEMITÉRIO MUNICIPAL
D — POÇO DA CORSAN
E — IGREJA QUADRANGULAR
F — SALÃO SÃO JOSÉ
G — ESCOLA ALBERTO PASQUALINI
H — ESCOLA MANOEL VIANA
I — GINÁSIO TARCISIO. COLPO
J — IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS
X — CTG SENTINELA DAS MISSÕES
L — OLARIA VITÓRIO GRAÇA
M — CRECHE MUNICIPAL
N — POSTO DO MODESTO
O — SICREDI
P — CARTÓRIO DE NOTAS
Q — CTG VAQUEANOS DAS MISSÕES
R — ESCOLA SALGADO FILHO
S — IGREJA CATÓLICA
T — SECRETARIA DE AGRICULTURA
U — BIBLIOTECA MUNICIPAL
V — BANRISUL
W — POLÍCIA CIVIL
X — OLARIA BAIRRO
Y — PREFEITURA
Z — PARQUE DE MÁQUINAS

PLANIMÉTRICO

TRAÇADO DAS RUAS

RESP. TÉCNICO:

VALDOMIRO VIEIRA MARTINS
TOPÓGRAFO CREA 98.943 TD

ÁREA: Não definidas

ESCALA: croqui

DATA: 11/09/2007

Certidão de Zoneamento

Certidão nº 086/2007-0561.
Emissão em 11 de setembro de 2007.
Protocolo: 08-13-15, de 10/09/2007.

Certificamos para os devidos fins, que a pedido da parte interessada, foi executado levantamento "*in loco*", onde constatamos que a zona tributária localizada na vila Lajeado do Quebrado (área urbana), 3.° Distrito do Município de Manoel Viana, tem as seguintes limitações conforme memorial descritivo a seguir:

80.ª Zona Tributária – compreende-se como sendo a área que se inicia no **ponto de n.° "01"**, no encontro das estradas (esquina) que faz a ligação Lajeado do quebrado/Itaúm – Lajeado do Quebrado/Rincão dos Pintos, seguindo rumo Leste pelo eixo da estrada que faz a ligação Lajeado do Quebrado/Boa Vista (apresenta sinuosidade) até encontrar a reta da cerca localizada a esquerda e que divide a área urbana dos campos de Luiz Lopes; do **ponto de n.° "02"**, defronte a reta da cerca localizada a esquerda e que divide a área urbana dos campos de Luiz Lopes dobra-se a esquerda seguindo pelos aramados que dividem a área urbana dos campos de Luiz Lopes até encontrar um canto de cerca; do **ponto de n.° "03"**, defronte ao canto de cerca dobra-se a esquerda seguindo pelos aramados que dividem a área urbana dos campos de Luiz Lopes até encontrar um outro canto de cerca; do **ponto de n.° "04"**, defronte ao canto de cerca dobra-se a direita seguindo pelos aramados que dividem a área urbana dos campos de Luiz Lopes até encontrar um outro canto de cerca; do **ponto de n.° "05"**, defronte ao canto de cerca dobra-se a esquerda seguindo pelos aramados que dividem a área urbana dos campos de Luiz Lopes até encontrar o eixo da estrada que faz a ligação Lajeado do Quebrado – Rincão dos Pintos e do **ponto de n.° "06"**, no eixo da estrada que faz a ligação Lajeado do Quebrado – Rincão dos Pintos, dobra-se a esquerda, seguindo pelo eixo da estrada que faz a ligação Lajeado do Quebrado – Rincão dos Pintos até encontrar a estrada que faz a ligação Lajeado do quebrado/Itaúm – Lajeado do Quebrado/Boa Vista (esquina), aonde está localizado o ponto de n.° "01", fechando o caminhamento.

VALDOMIRO VIEIRA MARTINS
Enc. Set.
Setor Topografia
CREA 78.943 - TD

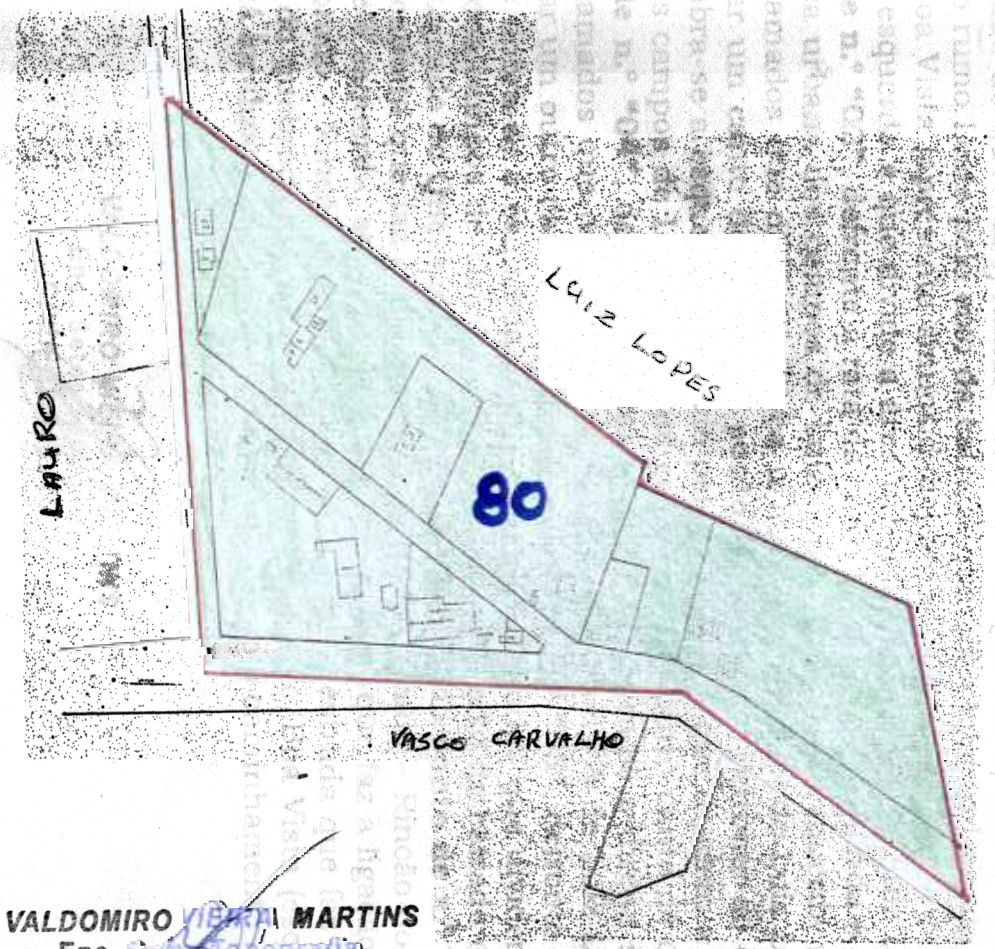

VALDOMIRO VIEIRA MARTINS
Enc. Setor de Topografia
CREA RS [illegible]-TD

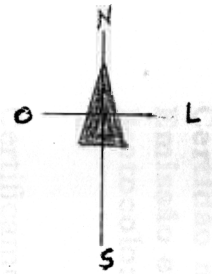

Município de Manoel Viana

Secretária de obras e Serviços Públicos

Setor de Topografia e Cadastramento

Administração Jorge Gustavo Costa Medeiros

Zoneamento tributário

Mapa de imóveis urbanos – caminhamento perimétrico

Lajeado do Quebrado – Manoel Viana – RS

Escala: **Croqui sem escala**	Data: **10/09/2007**
Áreas: **não definidas**	Desenho: **Valdomiro**

Certidão de Zoneamento

Certidão nº 087/2007-0562.
Emissão em 11 de setembro de 2007
Protocolo: 08-13-15, de 10/09/2007.

Certificamos para os devidos fins, que a pedido da parte interessada, foi executada levantamento "*in loco*", onde constatamos que as zonas tributárias localizadas na vila Barragem do Itu, sede do 3.º Distrito do Município de Manoel Viana, tem as seguintes limitações conforme memoriais descritivos a seguir:

91.ª Zona Tributária – compreende-se como sendo a 91.ª Zona Tributária a área que se inicia no **ponto de n.º "01"**, num canto de cerca localizado na margem direta da RST 176 – Km 44,5, sob um pé de timbaúva, logo no início da zona urbana da vila Barragem do Itu, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana dos campos de Manoel Gomes até encontrar um outro canto de cerca localizado sob uma taquareira; no **ponto de n.º "02"**, no canto de cerca localizado sob uma taquareira, dobra a esquerda seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de Manoel Gomes, até encontrar um canto de cerca; no **ponto de n.º "03"**, no canto de cerca, dobra a direita, seguindo por poucos metros, pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de Manoel Gomes, até encontrar um canto de cerca; no **ponto de n.º "04"**, no canto de cerca, dobra a esquerda, seguindo por poucos metros, pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de Manoel Gomes, até encontrar um canto de cerca; no **ponto de n.º "05"**, no canto de cerca, dobra a direita, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de Manoel Gomes, até encontrar a reta de uma rua sem denominação localizada a esquerda; no **ponto de n.º "06"**, na reta de uma rua sem denominação, dobra a esquerda, seguindo pelo eixo da rua sem denominação, até encontrar uma esquina formada por duas ruas sem denominação; no **ponto de n.º "07"**, na esquina formada por duas ruas sem denominação, dobra a direita, seguindo pelo eixo da segunda rua sem denominação, até encontrar uma esquina formada por esta segunda rua sem denominação e uma terceira rua sem denominação; no **ponto de n.º "08"**, na esquina formada pela segunda rua sem denominação e a terceira rua sem denominação, dobra a esquerda, seguindo pelo eixo da terceira rua sem denominação (apresenta sinuosidade) até encontrar o eixo da RST 176 – Km

45,3 (esquina); no **ponto de n.° "09"**, na esquina formada pela terceira rua sem denominação com o eixo da RST 176 – Km 45,3, dobra a esquerda, seguindo pelo eixo da RST 176, até encontrar a reta da estrada municipal que faz a ligação Barragem do Itu – Rincão dos Pintos; no **ponto de n.° "10"**, na esquina pelo eixo da RST 176 com a reta da estrada municipal que faz a ligação Barragem do Itu – Rincão dos Pintos, dobra a direita, seguindo pelo eixo da estrada municipal que faz a ligação Barragem do Itu – Rincão dos Pintos (apresenta sinuosidade) até encontrar a reta de cerca de um engenho de serra, localizado a esquerda da estrada, já na parte final da zona urbana da vila Barragem do Itu; no **ponto de n.° "11"**, defronte a reta da cerca do engenho de serra, dobra a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a área do engenho de serra dos campos de José Vezzosi, até encontrar um canto de cerca; no **ponto de n.° "12"**, no canto de cerca, dobra um pouco a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a área do engenho de serra dos campos de José Vezzosi, até encontrar um outro canto de cerca; no **ponto de n.° "13"**, no canto de cerca, dobra a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a área do engenho de serra dos campos de José Vezzosi, até encontrar um terceiro canto de cerca; no **ponto de n.° "14"**, no terceiro canto de cerca, dobra a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a área do engenho de serra dos campos de José Vezzosi, até encontrar um quarto canto de cerca; no **ponto de n.° "15"**, no quarto canto de cerca, dobra a direita, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi, até encontrar um canto de cerca; no **ponto de n.° "16"**, no canto de cerca, dobra um pouco a direita, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi (apresenta sinuosidade), até encontrar um outro canto de cerca; no **ponto de n.° "17"**, no canto de cerca, dobra um pouco a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi, até encontrar um outro canto de cerca, já numa rua sem denominação; no **ponto de n.° "18"**, no canto de cerca (rua sem denominação), dobra a direita, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi, até encontrar um outro canto de cerca, numa esquina formada por duas ruas sem denominação; no **ponto de n.° "19"**, no canto de cerca localizado na esquina formada pelas duas ruas sem denominação, dobra a esquerda, seguindo por poucos metros pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi, até encontrar um outro canto de cerca, ainda na esquina formada por duas ruas sem denominação; no **ponto de n.° "20"**, no canto de cerca localizado na esquina formada por duas ruas sem denominação, dobra a direita, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi, até encontrar um outro canto

de cerca e do **ponto de n.º "21"**, no canto de cerca, dobra a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de José Vezzosi, cruzando pela RST 176 – Km 44,5, até encontrar o ponto de n.º "01", fechando o caminhamento.

92.ª Zona Tributária – compreende-se como sendo a 92.ª Zona Tributária a área que se inicia no **ponto de n.º "01"**, num canto de cerca localizado na margem direta da RST 176 – Km 45,3, sob um pé de eucalipto (mato), à margem do rio Itu, logo no início da zona urbana da vila Barragem do Itu (parte Norte), seguindo na direção Oeste, cruzando a RST 176, e seguindo pela margem do rio Itu até encontrar uma reta imaginária formada entre o rio Itu e a cerca de um engenho de serra; no **ponto de n.º "02"**, na reta imaginária formada entre o rio Itu e a cerca de um engenho de serra, dobra a esquerda seguindo por campos até encontrar o eixo da estrada municipal que faz a ligação Barragem do Itu – Rincão dos Pintos; no **ponto de n.º "03"**, no eixo da estrada municipal que faz a ligação Barragem do Itu – Rincão dos Pintos, dobra a esquerda, seguindo pelo eixo da estrada municipal que faz a ligação Barragem do Itu – Rincão dos Pintos (apresenta sinuosidade) até encontrar o eixo da RST 176; no **ponto de n.º "04"**, no eixo da RST 176 dobra-se a esquerda, seguindo pelo eixo desta até encontrar a reta de uma rua sem denominação localizada a direita da margem da RST 176, no **ponto de n.º "05"**, na reta da rua sem denominação localizada à margem direita da RST 176, dobra a direita, seguindo pelo eixo da rua sem denominação (apresenta sinuosidade) até encontrar a esquina formada por outra rua sem denominação; no **ponto de n.º "06"**, na esquina formada pelas duas ruas sem denominação, dobra a direita, seguindo pelo eixo da segunda rua sem denominação até encontrar uma outra esquina formada por uma terceira rua sem denominação; no **ponto de n.º "07"**, na esquina formada pelas duas ruas sem denominação, dobra a esquerda, seguindo pelo eixo da terceira rua sem denominação até o seu final e posteriormente pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de Manoel Gomes até encontrar um canto de cerca; no **ponto de n.º "08"**, no canto de cerca, dobra a esquerda, seguindo pelo aramado que divide a zona urbana da vila Barragem do Itu dos campos de Manoel Gomes até encontrar a margem do rio Itu; no **ponto de n.º "09"**, na margem do rio Itu, dobra a esquerda, seguindo pela margem do rio Itu (apresenta sinuosidade) até encontrar o ponto de n.º "01", fechando o caminhamento.

VALDOMIRO MEIRA MARTINS
Topografia

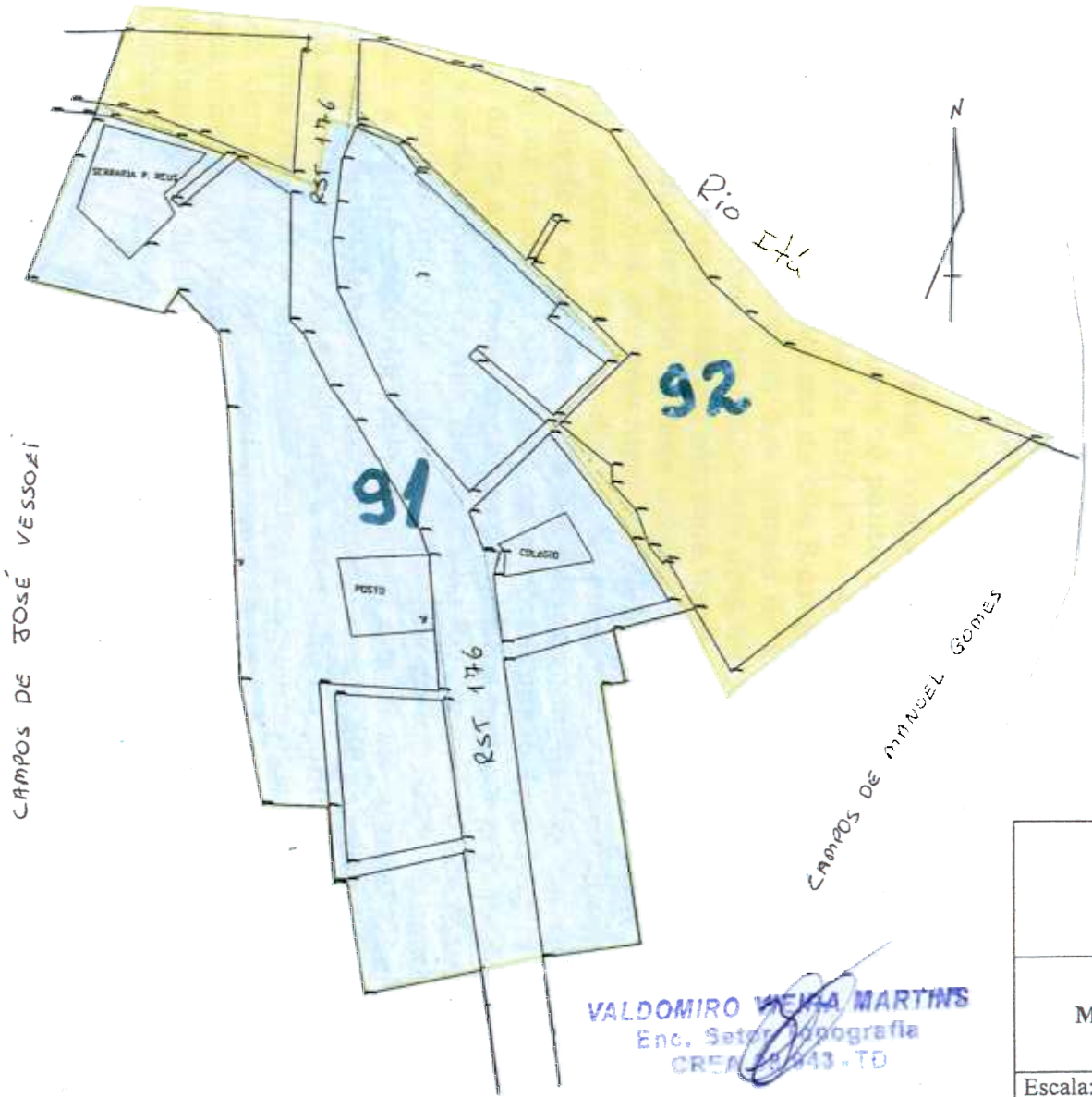

VALDOMIRO VIEIRA MARTINS
Enc. Setor Topografia
CREA [illegible] - TD

Município de Manoel Viana
Secretária de obras e Serviços Públicos
Setor de Topografia e Cadastramento
Administração Jorge Gustavo Costa Medeiros

Zoneamento tributário
Mapa de imóveis urbanos – caminhamento perimétrico
Barragem do Itú – Manoel Viana – RS

Escala: **Croqui sem escala**	Data: **26/10/2007**
Áreas: **não definidas**	Desenho: **Valdomiro**

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

AR - área real

AC - área corrigida

IC - índice de correção

PP - profundidade padrão

PM - profundidade média

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

Área real - 10 x 30 = 300 m²

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m², teremos:

AC = 200 m² x 1,22474 = 244,94 m²

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$

ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 30 m

Profundidade média = 20 m

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 m

Area = 358 m²

prof. média 358 + 12 = 29,83m

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências

a) No caso de terreno padrão.

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real

$$IC = \sqrt{\frac{30}{30}} = 1 =$$

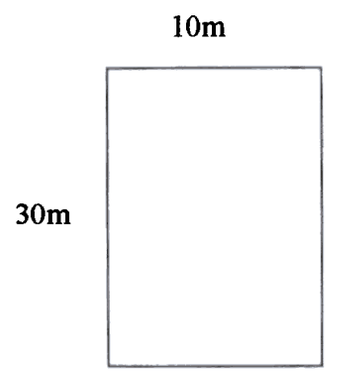

Área real - 10m x 30m = 300 m²
Área corrigida = AR x IC
AC = 300 m² x 1 = 300 m²

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será <u>menor</u> do que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

40 m profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{40}} = 0,75 = 0,86602$$

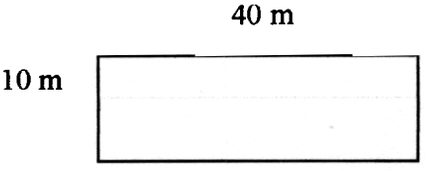

área real = 10 m x 40 m = 400 m²
área corrigida = AR x IC
AC = 400 m² x 0,86602 = 346,40 m²

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será <u>maior</u> que a área real

Ex.: terreno 10 m de frente

20 m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

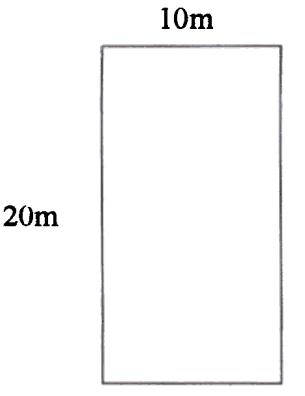

Área real = 10 m x 20 m = 200 m²
Área corrigida = AR x IC
AC = 200 m² x 1,22474 = 244,94 m²

ANEXO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Valor anual

I – Trabalho Pessoal, URM por semestre:

1.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados..	20
.2	Outros serviços profissionais.....	20
1.3	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação.....	20
1.4	Outros serviços não especificados.....	

II – Serviços de táxi (por veículo), URM por semestre.... 15

III – Receita Bruta

3.01	Serviços de informática (item 1 Lista)....	
3.02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista)....	3%
3.03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista).....	3%
3.04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da Lista).....	
3.05	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista), URM por semestre.....	20
3.06	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista), URM por semestre.....	12
3.07	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)	
3.08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	
3.09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres (item 9 da lista)	
3.10	Serviços de intermediação e congêneres (item 10 da lista).....	3%
3.11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	

(item 11 da lista)

3.12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (item 12 da lista).	5%
3.13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia (item 13 da lista)	
3.14	Serviços relativos a bens de terceiros (item 14 da lista)	3%
3.15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista)	
3.16	Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 da lista).	
3.17	Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da lista), URM por semestre.....	15
3.18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da lista).....	
3.19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da lista).....	5%
3.20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da lista)	3%
3.21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da lista)..	
3.22	Serviços de exploração de rodovia (item 22 da lista).	3%
3.23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres (item 23 da lista)	3%
3.24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 da lista)	3%
3.25	Serviços funerários (item 25 da lista)	3%
3.26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres (item 26 da lista)	3%
3.27	Serviços de assistência social (item 27 da lista), URM por semestre.	20
3.28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (item 28 da lista)	3%
3.29	Serviços de biblioteconomia (item 29 da lista)	3%

3.30 Serviços de biologia, biotecnologia e química (item 30 da lista).. 5%

3.31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (item 31 da lista) 3%

3.32 Serviços de desenhos técnicos (item 32 da lista).

3.33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 da lista) .....

3.34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (item 34 da lista)

3.35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (item 35 da lista) .....

3.36 Serviços de meteorologia (item 36 da lista)

3.37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da lista).

3.38 Serviços de museologia (item 38 da lista) ... 3%

3.39 Serviços de ourivesaria e lapidação (item 39 da lista)..

3.40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da lista).

ANEXO II

Da Taxa de Expediente

I – Inscrição em concurso público municipal	**URM**
1 Nível simples.	10
1.2 Nível médio.	15
1.3 Nível superior.	20

II – Certidões, Atestados, Certificados, Declarações, Despachos, Pareceres, Informações, 2.ª via de documento arquivado, e demais atos ou fatos administrativos, independentes do n.º de linhas ou laudas.	**URM**
2.01 2.ª via de documento arquivado.	6
2.02 Alinhamento.	6
Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha.	0,3
2.04 Busca em arquivo morto com desentranhamento de processo ou documento.	6
2.05 Caracterização de Imóvel.	6
2.06 Confrontações.	6
2.07 Desmembramento.	6
Existência de prédio.	6
2.09 Fotocópia de mapas – formato A2.	2
2.10 Fotocópia de mapas – formato A3.	6
Fotocópia de mapas – formato A4.	10
2.12 Fotocópia de mapas, independente do formato, por m².	12
2.13 Fotocópia de plantas, independente do formato, por m².	12
Habite-se..	6
2.15 Localização.....	6
2.16 Lotação.	6

2.17 Lotação Imobiliária.	6
2.18 Negativa de débito.	6
2.19 Numeração de Prédio.	6
2.20 Positiva de débito.	6
2.21 Registro de marca e sinal.	20
2.22 Revalidação de documento vencido.	6
2.23 Outros atos ou procedimentos não previstos nesta tabela.	6
III – Autorizações	**URM**
3. Autorizações de qualquer espécie.	8
IV – Permissões	**URM**
4.1 Permissões de qualquer tipo.	8
V – Concessões	**URM**
5.1 Concessões de qualquer forma..	8

ANEXO III

- Da Taxa de Coleta de Lixo, Entulhos, Caliças, Galhos de Arvores e Congêneres

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

Espécie de imóvel	Volume de lixo presumido anual	Valor
a) Não edificado		**URM**
	a. igual ao previsto no item b. por módulo urbano padrão de 50,00m².....	
b) Edificado de ocupação residencial		**URM**
	b.1 1,00m³, quando de área construída inferior a 50,00m².....	1
	b.2 2,00m³, quando de área construída superior a 50,01m² até 100,00m².....	2
	b.3 3,00m³, quando de área construída superior a 100,01m² até 150,01m².....	3
	b.4 4,00m³, quando de área construída superior a 150,01m² até 200,00m².....	4
	b.5 5,00m³, quando de área construída superior a 200,01m² até 300,00m².....	5
	b.6 6,00m³, quando de área construída superior a 300,01m².....	6
c) Edificado de ocupação não residencial		**URM**
	c.1 0,50m³, quando de área construída inferior a 50,00m².....	0,5
	c.2 1,00m³, quando de área construída superior a 50,01m² até 100,00m².....	1
	c.3 1,50m³, quando de área construída superior a 100,01m² até 150,01m².....	1,5
	c.4 2,000m³, quando de área construída superior a 150,01m² até 200,00m².....	2
	c.5 3,00m³, quando de área construída superior a 200,01m² até 400,00m².....	3
	c.6 4,00m³, quando de área construída superior a 400,01m² até 700,00m².....	4
	c.7 5,00m³, quando de área construída superior a 700,01m².....	5
d) Imóvel edificado ou terreno independente da área		**URM**
	d.1 Retirada de galhos, troncos, restos de podas e desbastes, capinas e congêneres, fora do período de 15/05 a 15/08, por carga de caminhão ou fração.	10
	d.2 Retirada de entulho, caliças, material de demolição, pedras, aterros, sucatas e congêneres, por carga de caminhão ou fração.....	15

ANEXO IV

Da taxa de licença de localização de estabelecimento e de atividade ambulante
De Licença de Localização – URM

I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza	**URM**
1.1 Prestação de serviços por pessoa física	12
1.2 Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica	
1.2.1 Pequeno porte (até 20,00m²)	12
1.2.2 Médio porte (de 21,00m² a 100,00m²)	25
1.2.3 Grande porte (de 101,00m² a 500,00m²)	50
1.2.4 Grande porte (acima de 500,00m²)	75
1.3 Comércio	
1.3.1 Pequeno porte (até 20,00m²)	12
1.3.2 Médio porte (de 21,00m² a 100,00m²)	25
1.3.3 Grande porte (de 101,00m² a 500,00m²)	50
1.3.4 Grande porte (acima de 500,00m²)	75
1.4 Indústria	
1.4.1 Pequeno porte (até 100,00m²)	25
1.4.2 Médio porte (de 101,00m² a 200,00m²)	37
1.4.3 Grande porte (acima de 200,00m²)	50
1.5 Atividades não compreendidas nos itens anteriores	20
II – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza	**URM**
2.1 Em caráter permanente por 01 (um) ano	
2.1.1 Sem veículo	80
2.1.2 Com veículo de tração manual	80
2.1.3 Com veículo de tração animal	80

2.1.4	Com veiculo motorizado	120
2.1.5	Em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	120
2.2	**Em caráter eventual ou transitório**	
2.2.1	**Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias, por dia**	
2.2.1.1	Sem veículo	5
2.2.1.2	Com veiculo de tração manual	5
2.2.1.3	Com veiculo de tração animal	5
2.2.1.4	Com veiculo motorizado	15
2.2.1.5	Em tendas, estandes e similares	15
2.2.2	**Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias, por mês ou fração**	
2.2.1.1	Sem veículo	30
2.2.1.2	Com veiculo de tração manual	30
2.2.1.3	Com veiculo de tração animal	30
2.2.1.4	Com veiculo motorizado	70
2.2.1.5	Em tendas, estandes e similares	70
2.2.3	Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	70

ANEXO V

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento – URM

I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza	URM
1.1 Prestação de serviços por pessoa fisica	12
1.2 Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:	
1.2.1 Pequeno porte:	
1.2.1.1 Até 20m²	12
1.2.1.2 De 21 a 100m²	25
1.2.1.3 De 101 a 200m²	37
1.2.2 Médio porte (de 201 a 500m²)	50
1.2.3 Grande porte (acima de 500m²)	55
1.3 Comércio:	
1.3.1 Pequeno porte:	
1.3.1.1 Até 20m²	12
1.3.1.2 De 21 a 100m²	25
1.3.1.3 De 101 a 200m²	37
1.3.2 Médio porte (de 201 a 500m²)	50
1.3.3 Grande porte (acima de 500m²)	55
1.4 Indústria:	
1.4.1 Pequeno porte:	
1.4.1.1 Até 20m²	12
1.4.1.2 De 21 a 100m²	25
1.4.1.3 De 101 a 200m²	37
1.4.2 Médio porte (de 201 a 500m²)	50

4.3	Grande porte (acima de 500m²).....	55
1.5	Instituições financeiras	300
1.6	Entidades recreativas, esportivas, beneficentes, associações etc.....	25
1.7	Circos e parques de diversões, por mês ou fração.....	40

ANEXO VI

Da Taxa de serviços diversos e de Licença Para Execução de Obras – URM

1	Pela aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou ampliação, por m²	0,74
2	loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m² ou frações da gleba objeto do parcelamento	1
3	fixação de alinhamentos, por metro linear de testada	1
4	Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou ampliação de prédio:	
4.1	Até 70,00m²	10
4.2	De 70,01 a 200,00m²	15
4.3	Acima de 200,01m²	20
5	Vistoria de veículos, por unidade:	
5.1	Até 50,00HP	10
5.2	De 50,01 a 100,00HP	15
5.3	Acima de 100,01HP	20
6	Vistoria de caixa d'água	10
7	Guarda, depósito e liberação de bens, semoventes e veículos apreendidos ao depósito municipal ou local destinado para tal fim, por dia ou fração:	5
7.1	Animal de pequeno porte	8
7.2	Animal de médio porte	1
7.3	Animal de grande porte	12
7.4	Veículos automotores tipo carros de passeio e motos	12
7.5	Demais veículos independente do tipo e tamanho	20
7.6	Objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual	10
8	Cemitérios	
8.1	Terrenos de 1,40 x 2,10 metros	50

8.2	Terrenos de 2,00 x 2,10 metros.	75
8.3	Arrendamento de carneira adulta, por triênio.	20
8.4	Arrendamento de carneira criança, por triênio.	10
8.5	Ossário, por triênio.	5
9	Recomposição de via, por metro quadrado.	
9.	Asfáltica ou lajota de concreto.	10
9.2	Pedra regular.	10
9.3	Pedra irregular.	10
9.4	Artéria sem pavimentação.	2
10	Serviços de equipamentos pesados, por hora	
10.	Trator de esteira..	50
10.2	Motoniveladora.	37
10.3	Carregador.	37
10.4	Retroescavadeira.	35
10.5	Transporte por Km rodado.	,5
11	Quadra de esporte (praças), por hora	
1.	Sem iluminação.	4
11.2	Com iluminação.	7
12	Ginásio de esportes, por hora	
12.1	Sem iluminação.....	8
12.2	Com iluminação.....	18